



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0003521-50.2013.4.01.4100**

APELANTE: -----

Advogado do(a) APELANTE: ----- - RO2598-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por -----, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação, conforme ementa assim redigida:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. POST FACTUM IMPUNÍVEL. CONDENAÇÃO ÚNICA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA- MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo pela defesa em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a acusada na imputação dos delitos previstos nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal, às penas de 2 anos e 1 mês de reclusão e multa de 17 dias- multa à razão de 1/20 do salário mínimo cada, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nas modalidades: a) de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos; b) prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 (dois) anos.
2. O objeto jurídico tutelado pelo delito de uso de documento falso é a fé pública. Cuida-se de crime formal, independentemente de resultado naturalístico, comissivo, cuja conduta punível consiste em fazer uso efetivo de documento falso com relevância jurídica, sendo necessária a certeza quanto ao dolo genérico consubstanciado na vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade.
3. A tese de pós-fato impunível somente deveria receber acolhimento se a apelantetivesse sido condenada tanto pelo crime de falsificação de documento público (art. 297) como pelo uso de documento falso (art. 304), em relação ao mesmo documento, o que não ocorreu, visto que o juízo apenas a condenou pelo uso do documento falsificado, não havendo dupla condenação pelo fato.
4. Para fins do delito tipificado do art. 304 do Código Penal, faz-se necessário que o documento falso seja potencialmente enganoso a ponto de produzir o resultado de induzir alguém em erro. Só pode ser qualificada como falsificação grosseira aquela facilmente perceptível, quer dizer, perceptível à primeira vista e incapaz de ludibriar pessoa comum, tratandohomem médio. O documento utilizado pela ré é bem parecido com um documento autêntico, apto a enganar o homem médio.
5. A inexistência de perícia não obsta a prova da materialidade do falso, na medida em que sua ausência pode ser suprida por outros meios probatórios como ocorrerá na



espécie por meio da prova testemunhal obtida em juízo sob o contraditório. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça "a ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 1.642.040/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

6. No tocante à pena de multa, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça "a estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Tão só quando da fixação do valor unitário do dia-multa, a análise da condição socioeconômica é objeto de apreciação. Contudo, inexistente ilegalidade na fixação do valor unitário do dia-multa sem a apreciação das condições econômicas do réu, se foi ele estabelecido no mínimo legalmente previsto, como no caso concreto" (AgRg no HC n. 706.045/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.). Tendo em conta que a pena privativa de liberdade definitiva é superior ao mínimo legal, é correta a manutenção da pena de multa em 17 dias-multa.

7. Quanto ao valor do dia-multa, constata-se que o juízo de primeiro grau de jurisdição fixou cada dia-multa no valor de 1/20 do salário mínimo, impondo-se a reforma da sentença para o fim de fixar o valor do dia-multa em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, vez que a acusada, no interrogatório policial, afirmou inadimplência com anuidades da OAB, de modo que a fixação do dia-multa no valor de 1/20 do salário mínimo se mostra exacerbada.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do Código Penal, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do Condenado" (REsp n. 1.967.713/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). No caso concreto, a sentença, ao fixar o valor da prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos, não teceu qualquer consideração a partir de elementos concretos acerca da capacidade econômica da acusada, de modo que, considerando as dificuldades financeiras experimentadas, presume-se sua hipossuficiência. Inexistindo suporte para a exasperação da prestação pecuniária, deve haver a sua redução para 3 (três) salários-mínimo. 9. Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir o valor do dia-multa para 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente, além de reduzir o valor da prestação pecuniária para 3 salários-mínimos.

Nas razões, o recorrente aponta violação aos arts. 59 e 304 do Código Penal.

Com contrarrazões, vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do art. 105, III, da CF, cumpre ao STJ julgar recurso especial interposto contra decisão de última ou única instância proferida por tribunal. Nesse diapasão, significa dizer que qualquer matéria submetida ao crivo do STJ precisa, invariavelmente, ter sido apreciada pelo tribunal de origem, sob pena de violação à organização judiciária e supressão de instância. Trata-se, pois, do requisito de prequestionamento, imprescindível ao exame do recurso especial.

No caso dos autos, verifica-se que a matéria referente ao art. 59, apontada como violada não foi suscitada no recurso de apelação, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração.

Destarte, denota-se que a pretensão articulada pelo recorrente carece de prequestionamento, requisito imprescindível ao recurso especial, a teor do art. 105, III, da CF e da Súmula 211 do STJ, assim redigida:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

No mesmo sentido é a súmula 282 do STF, plenamente aplicável à espécie: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Nesse sentido (grifos nossos):



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 544, 2.023 E 2.027 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART.1.022 DO NCPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.228, 1.390, 1.411 E 1.911 DO CC/2002; 832 E 833 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. IMÓVEL PERMANECE NA PROPRIEDADE DO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que "admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017).
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora incidente sobre o imóvel, porque ora agravante "remanesce sendo o proprietário do bem", pois não há registro de doação do imóvel de sua propriedade e nem foi provado o desfazimento do condomínio com terceiros.
4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.239.864/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/06/2020).

Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a falsificação grosseira de documento público e exacerbação de pena base fixada na sentença implicam em reanálise dos elementos fáticos-probatórios da matéria, o que é vedado pela Súmula 7.

Nesse sentido, confira-se (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA DE ATIPICIDADE POR TRATAR- SE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via de recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, afasta a tese de falsificação grosseira do documento. Precedentes.
2. In casu, a insurgência defensiva, tal qual apresentada nas razões recursais, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento a respeito da qualidade da falsificação e sua aptidão para enganar terceiros.
3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice denunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. As condenações relativas a fatos anteriores ao crime em julgamento poderão ser utilizadas para majorar a pena-base, bastando que na data da prolação da sentença já tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.
5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 208.127/MG, Rel. Mi. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/05/2014).

Quanto à alegação de reanálise da dosimetria da pena, destaco o seguinte precedente (grifos nossos):



PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL ABERTO ESTABELECIDO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. No que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.
3. (...)

(HC 464.954/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 02/10/2018).

Por fim, destaco que o presente recurso especial não merece provimento com base na alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). É sabido que para a interposição por esta alínea, exige-se a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas e a indicação da fonte oficial em que se acham publicados, além da comprovação da similitude fática, entre o acórdão impugnado e aqueles apontados como paradigmas, e do cotejo analítico da alegada divergência, conforme dispõem os arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º, 2º, 3º, do Regimento Interno do STJ, e art. 1.029, § 1º, do CPC de 2015.

No presente caso, observa-se que o recorrente não comprova o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelo referido dispositivo, por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco articulado a devida argumentação sobre os pontos alegados.

Não basta, para essa finalidade, a mera transcrição de ementas ou de excertos de julgados alegadamente dissidentes, sem o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**  
Vice-Presidente

